

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 186 quinta-feira, 21 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

AVISOS DO PODER EXECUTIVO - EXTRATOS

Aviso de Licitação - Pregão Presencial 059/2019

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG, torna pública a realização do Processo Licitatório 087/2019, Pregão Presencial 059/2019, no dia 05 de dezembro de 2019 às 13h- Obj: **aquisição de placas de sinalização para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**. O edital completo se encontra publicado no Site Oficial da Prefeitura Municipal, www.po.mg.gov.br/licitacoes. Outras informações pelo telefone: (34) 3811-1231. Adriana Nair da Silva Sousa – Pregoeira.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS
PREGÃO PRESENCIAL N° 047/2019 PROCESSODELICITAÇÃO N° 071/2019

PHILIPSMEDICALSYSTEMSLTD.A. ("PHILIPS"), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei n° 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DATEMPESTIVIDADE

A PHILIPS, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/2002, e portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

II - DOS FATOS

A presente licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO**, temporobjetoaquisição deaparelhodeULTRASSOM, conforme **especificações do Edital**. Após ser declarada como vencedora a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. ("GEHC")**, e classificada a empresa **BRASIL 3 BUSINESS ("B3B")** para o ITEM 01, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento ofertado deixou de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

III - DAS RAZÕES

Misterse faz a revisão da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa GEHC e classificou a empresa B3B, tendo em vista que os equipamentos ofertados desatendem algumas das principais características exigidas no Edital.

Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

Senão, vejamos:

- DODESATENDIMENTOTÉCNICO DO EQUIPAMENTO VENCEDOR GEHC - MODELO LOGIQ P7

A licitante GEHC não se atentou ao solicitado em edital e embora possuísse equipamento que atendesse ao solicitado, cotou equipamento inferior que não atende plenamente o edital, favorecendo-se assim em preço.

Do edital:**- SOFTWARE PARA ANÁLISE DE STRAIN CARDÍACO PELA TECNOLOGIA DE SPECKLE TRACKING**

O strain se trata de uma medida adimensional da deformação miocárdica, geralmente relacionado ao comprimento na diástole final e o strain rate da velocidade na qual essa deformação ocorre, que representa a média de deformação em um certo intervalo de tempo.

Há diferentes formas de medição. A primeira e mais básica é a avaliação do strain do ventrículo esquerdo (VE) por Doppler Tecidual ou TDI. A técnica é limitada à direção do feixe de ultrassom, sendo geralmente realizada somente na direção longitudinal. Trata-se de uma técnica mais antiga com algumas desvantagens. Tal método é demorado, pode sofrer influência do ângulo, possui alta variabilidade intra e interobservador e necessita de protocolos de imagens específicos, tornando-o assim limitado quanto a utilização na prática clínica.

De forma a eliminar o problema da dependência de ângulo na análise de strain foi desenvolvida a técnica de aferição do strain baseada no rastreamento de pontos (speckle tracking) pela ecocardiografia bidimensional. A técnica consiste na captura e rastreamento de pontos ao ecocardiograma bidimensional ao longo do ciclo cardíaco, gerando vetores de movimento e curvas de deformação. A técnica de speckle tracking ainda possui capacidade de exibição em padrão bull's eye de 17 segmentos e uma variedade de formas de onda.

O equipamento ofertado pela GE se trata do Logiq P7, equipamento que não possui software para análise de strain cardíaco pela tecnologia de speckle tracking. O seu manual Anvisa sequer menciona a tecnologia, conforme pode ser visto no link abaixo:

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[42467-2-18122\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[42467-2-18122].PDF)

O site KPI healthcare que realiza análises técnicas de equipamentos de ultrassonografia também informa a ausência do strain no equipamento:

IMAGEM 01

Strain and Strain Rate

No

Link: <https://www.kpihealthcare.com/products/ultrasound-machines/ge-ultrasound/ge-logiq-p7/>

- HD INTERNO DE NO MÍNIMO 500 GB.

Outro ponto que o equipamento ofertado Logiq P7 não atende é a capacidade do HD. O edital é claro ao solicitar HD INTERNO de no mínimo 500GB, no entanto o equipamento Logiq P7 possui um disco rígido com capacidade de aproximadamente 350 GB, conforme é claramente comprovado em seu manual Anvisa. Segue trecho abaixo que pode ser encontrado na página 20 do manual:

IMAGEM 02

• Armazenamento de imagens em disco rígido: ~350 GB

Link:

[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[42467-2-18122\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[42467-2-18122].PDF)

Assim, resta indubitável que a decisão que declarou a empresa vencedora neste processo, merece ser reformada, pois caso contrário, certamente comprometerá a eficácia no atendimento da demanda dessa Dd. Administração.

III.2 - DO DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO CLASSIFICADO DA EMPRESA B3B – FABRICANTE SAMSUNG – MODELO HS40

A licitante B3B não se atentou ao solicitado em edital e embora possuísse equipamento que atendesse ao solicitado, cotou equipamento inferior que não atende plenamente o edital, favorecendo-se assim em preço.

III.2.1 - SOFTWARE PARA EXAMES DE ECO DE ESTRESSE

A B3B ofertou equipamento que não atende plenamente o edital, equipamento que não possui software para exames de eco de estresse. A menção ao software está ausente em diversos sites com informativos das especificações do equipamento, conforme demonstrados abaixo.

No site KPI Healthcare, portal que realiza análises técnicas de equipamentos de ultrassonografia, informa que o equipamento não possui software de eco de estresse, conforme comprovado na imagem abaixo:

IMAGEM 03

Link:

<https://www.kpihealthcare.com/products/ultrasound-machines/samsung-ultrasound/samsung-hs40/>

O site de um representante exclusivo da Samsung (marca do equipamento ofertado pela B3B) informa todas as características técnicas do equipamento. Características que atendem grande parte do solicitado, MENOS a presença de um software de estresse. Segue link para comprovação:

<http://suprimede.com.br/site/hs40/>

Por final, o datasheet do equipamento HS40, disponibilizado por um revendedor europeu da Samsung (a AMT – Abken Medizintechnik), ausenta a possibilidade de software de eco de estresse, comprovando-se o não atendimento técnico do equipamento.

A possibilidade de eco de estresse não está presente no datasheet, conforme pode ser visto no link abaixo:

https://www.amt-abken.de/wp-content/uploads/download/produkte/samsung/samsung_HS40_datasheet_EN.pdf

Diante disso, não restam, portanto, dúvidas de que o modelo de equipamento ofertado pela RECORRIDA jamais poderia ter sido declarado classificado, em virtude de desatender às configurações exigidas no Edital.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 186 quinta-feira, 21 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. A final, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, (grifo nosso)

É não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração. consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, asaber:

48. Serão desclassificadas: I-as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação das propostas Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA, e demais fatos apresentados.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, e declarou classificada a empresa **BRASIL 3**

BUSINESS, do certame em referência, em razão de apresentarem equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente

Varginha/MG, 21 de novembro de 2019. Pede Deferimento.



NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
PROCURADOR

DIVULGA

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS 2019

A Procuradoria do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei, etc.

DIVULGA o resultado final do processo seletivo de Estagiários, estudantes do curso de Direito, para a vaga existente junto a Procuradoria Geral Municipal.

Classificação	Nome do Estagiário
01	RHUAN SOUTO PERES
02	CÁSSIO BRAGA DOS SANTOS
03	STEFANY PARECIDA DE SOUSA
04	ANA MIRTHES SANTOS BERTOLDO
05	HARIEL LAKEMI BESSA
06	STEFANY TAVARES DE ANDRADE

O Estagiário classificado em 1º lugar, deverá até o dia 25 de novembro de 2019, apresentar cópia dos seguintes documentos:

- Cédula de Identidade e CPF;
- Cartão do PIS ou PASEP;
- Título de Eleitor e comprovante de votação;
- Certificado de reservista (se homem);
- Comprovante de residência;
- Comprovante de titularidade de conta corrente bancária, caso não possua, pegar declaração própria no Setor de Recursos Humanos do Município de Presidente Olegário - MG;
- Uma foto 3 x 4;
- Comprovante de matrícula e declaração de frequência no curso superior (Direito);

Presidente Olegário, 21 de novembro de 2019.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
 OAB/MG 128.148

Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial